



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS
EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR

TC 24906/989/18-1

I - Em exame prestação de contas oriunda de subvenção, por ajuste firmado entre a Municipalidade de Rio Claro e a Liga Municipal de Futebol de Rio Claro, no valor de R\$ 120.000,00, referente ao exercício de 2015.

A fiscalização desse Egrégio Tribunal de Contas, pela Unidade Regional de Araras, em sua análise (movimentação 17.8), concluiu pela irregularidade da prestação de contas, no montante correspondente a R\$ 109.770,10.

Notificados, os responsáveis enviaram justificativas sob movimentações 92.1 e 99.1.

A seguir, analisados os informes e a documentação acrescidos, a fiscalização desse Egrégio Tribunal de Contas, pela Unidade Regional de Araras, em nova análise (movimentação 110.2), reiterou conclusão anterior pela irregularidade no importe de R\$ 109.770,10.

II – Conforme registrado pela zelosa Fiscalização, foram várias e graves as impropriedades registradas na comprovação de gastos (movimentação 110.2, fls. 4 e 5):



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

*falhas na comprovação dos gastos:
comprovantes com descrição insuficiente para esclarecer a
despesa R\$.8.340,00;
genérica descrição de despesas com 'serviço de representante'
R\$.1.970,00;
incertos 'Plantões de Domingo' R\$.1.700,00;
ausência de documentação comprobatória hábil:
arbitragens pagas sem comprovação de retenção de INSS.
R\$.38.230,00;
serviços de organização de campeonatos sem comprovação
da retenção de INSS R\$.1.300,00;
desenvolvimento de programa de controle de campeonato
sem nota fiscal R\$ 1.300,00;
serviços administrativos sem comprovação da retenção de
INSS R\$ 1.450,00;
abastecimento sem apresentação de comprovante fiscal hábil
R\$.490,00;
aquisição de troféus no valor sem apresentação de nota fiscal
R\$.400,00;
serviço de cabeamento e instalação de televisor, telefone e
rede sem nota fiscal R\$.230,00;
evento 'Musa do Amador 2015' de pertinência não esclarecida
R\$;1.430,00;
não justificada apropriação de despesas com 'Alimentação
Externa' R\$.1.152,30;
idem quanto a gastos restaurante R\$.914,10;
evento 'Premiação do Amador 2015' também de pertinência
não esclarecida" R\$.180,00;
não explicada 'Adesão à Feijoada' R\$.140,00;
despesa com fogos de artifícios R\$.140,00;
despesas em loja de bijuterias .R\$.53,70;
taxa de arbitragem sem detalhamento da quantidade e
identificação dos jogos arbitrados R\$.49.150,00;
despesa de capital na compra de equipamento não permitida
em repasses de subvenção R\$.1.200,00;
totalizando gastos impugnados por R\$.109.770,10."*

Nesse contexto, não obstante analisada, mais uma vez, pela zelosa Fiscalização a documentação que alegadamente conferiria esteio à prestação de contas, são incontroversas as inconsistências nos recibos apresentados, diante da ausência de discriminação das despesas e de suas justificativas, com referências genéricas a partidas de futebol, sem, contudo, os necessários esclarecimentos a respeito da natureza dos serviços que teriam sido prestados à Liga Municipal de Futebol. Destaquem-se, ainda, recibos em valores elevados por prestações de serviços, sem nenhuma comprovação, no entanto, da correspondente retenção de contribuição



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

previdenciária, além da aquisição de mercadorias e bens desacompanhada de notas fiscais. Foram arrolados igualmente diversos gastos sem nenhuma relação comprovada com a promoção do esporte, a exemplo dos dispêndios com cosméticos, bijuterias e refeições em restaurantes.

Importante observar o julgamento de matéria semelhante que foi considerada regular por essa egrégia Corte de Contas ante a integral comprovação da pertinência dos gastos e por documentação idônea (TC 1134/003/11, egrégia Segunda Câmara, Sessão de 11.02.2014):

“Em exame, prestação de contas do exercício de 2010, no valor de R\$ 263.813,41, decorrente de convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e a Liga Desportiva Sumareense, tendo por objeto desenvolver e promover campeonatos de futebol de campo amador, visando executar atividades de promoção e democratização do acesso às atividades esportivas e de lazer.

Segundo a fiscalização, as notas fiscais de serviços contábeis/administrativos e advocatícios prestados à Liga são sintéticas, não demonstrando de forma transparente os serviços efetivamente prestados e os respectivos quantitativos. Considerou, também, elevados os custos de arbitragem, que somados alcançavam a cifra mensal de aproximadamente R\$ 12.573,00.

(...)

O Presidente da Liga Sumareense asseverou que a empresa que presta assessoria contábil/administrativa não faz apenas escrituração contábil simples, mas cabe a ela controlar as rodadas de jogos semanais, que ocorrem em nove campos de futebol, sendo designados profissionais para esse mister. Listou, ainda, todas as atividades desempenhadas pela contratada.

Quanto à assessoria jurídica, a beneficiária informou que o escritório de advocacia atuou na elaboração de acordos, contratos, negociações, orientações preventivas e na resolução de conflitos existentes com terceiros.

Com relação ao pagamento da arbitragem, juntou orçamento, bem como, informou que os valores são os mais baixos da Região Metropolitana de Campinas, sendo pago o valor de R\$ 280,00 por partida, partilhados entre dois árbitros, um assistente, um mesário e um observador. Ao final, acostou aos autos inúmeros documentos relacionados ao objeto do convênio, dentre eles a tabela de jogos, bem como, as fotos das equipes que naquele ano participaram do campeonato.

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª Procuradoria**

As falhas apontadas no relatório da fiscalização foram devidamente esclarecidas pelas interessadas, inexistindo nos autos elementos que configurem desvio de finalidade e/ou malversação do dinheiro público.

*Dessa maneira, segundo critérios razoáveis de adequação dos meios aos fins, voto pela **regularidade** da prestação de contas do exercício de 2010, no valor de R\$ 263.813,41, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, com proposta de quitação aos responsáveis.”
(grifo no original)*

No caso em exame, no entanto, está claro que os responsáveis não trouxeram justificativas para os gastos efetuados nem se desincumbiram do ônus de apresentação de documentos aptos a comprovarem e fundamentarem os dispêndios.

III – Nesse contexto, o MPC acompanha a conclusão da zelosa Fiscalização no sentido de que as prestações de contas em exame estão irregulares no valor correspondente a R\$ 109.770,10.

MPC, em 16 de julho de 2021.

JOSÉ MENDES NETO

Procurador do Ministério Público de Contas